



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

250

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18/09/2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13770.000635/98-24
Acórdão : 203-06.642
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 113.745
Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – IMPOSSIBILIDADE – 1) Por falta de previsão legal, não se admite a compensação a de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos. **2)** Entretanto, por previsão expressa do artigo 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, os Títulos da Dívida Agrária – TDA poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13770.000635/98-24

Acórdão : 203-06.642

Recurso : 113.745

Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida (fls. 42/43):

“A contribuinte, acima qualificada, apresentou em 30/09/98 o que chamou de “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Tratava-se de solicitação para compensar débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao mês de agosto de 1998, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária – TDA. Em 03/11/98, insurgiu-se contra a decisão da DRF/Vitória – ES que indeferiu o pleito.

A decisão da autoridade administrativa calcou-se:

a) a falta de previsão legal para a compensação pleiteada, tendo avocado o Decreto n.º 2128, de 29/01/97 e a IN/SRF n.º 21, de 10/03/97, para identificação dos créditos dos contribuintes passíveis de restituição/compensação, quais sejam, os de natureza tributária, aqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e o Decreto n.º 578, de 24/06/92, que não enumerou a possibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Agrária – TDA para quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceção feita ao Imposto Territorial Rural – ITR (50%);

b) no fato de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento relativo à matéria denunciada.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte alega, em resumo o seguinte:

1) A decisão recorrida violou a garantia constitucional de ampla defesa, por não ter abordado assuntos suscitados no pedido inicial, tais como:



Processo : 13770.000635/98-24
Acórdão : 203-06.642

1.1) a compensação não é mais regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar;

1.2) a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária.

2) A compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5172/66), que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

3) Caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em estabelecer o sofisma da necessidade da existência da lei ordinária.

4) Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto n.º 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento/conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação.

5) Ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral – por compensação ou pagamento – da obrigação, de modo que, no caso, não há que cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória.

6) O próprio Ministro da Fazenda, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que o enviará ao Congresso Nacional, no qual prevê a possibilidade de utilização dos TDA na quitação de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, pelo valor de face.

7) As multas que se pretendem impor não podem subsistir, pois a conduta adotada pela impugnante não é passível de punição.

Finalmente, requer seja:

I) a reclamação totalmente encaminhada à DRJ/RJ para processamento, sob os efeitos do artigo 151, III do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24
Acórdão : 203-06.642

II) Julgada totalmente procedente a impugnação para ser:

II.1) reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida, face ao exposto do item 1), acima.

II.2) reformada a decisão denegatória, se superado o pedido anterior, e, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial.”

A autoridade recorrida indeferiu o pleito, fundamentando-se, em síntese, nas seguintes argumentações; que:

- não há como se falar em preterição do seu direito de defesa por parte da autoridade que denegou seu pedido inicial, conquanto somente após ser instaurada a fase litigiosa do procedimento é que se tem presente esse pressuposto constitucional, o que somente veio a ocorrer quando do encaminhamento da presente impugnação;

- na esfera administrativa de julgamento não se admite arguições fora do que dispõe a legislação tributária;

- não se admite a denúncia espontânea sem o competente pagamento do tributo devido, não se cogitando de compensação para esse fim, ainda mais em se tratando de impontualidade no pagamento de tributo e não de infração fiscal;

- as argumentações apresentadas pela empresa quanto à viabilidade jurídica da compensação pretendida aplicar-se-ia a negócios privados, não tendo aplicação no campo tributário;

- a compensação, quando legalmente não amparada, constitui-se em mora quanto ao tributo indevidamente tido como compensável, sujeitando o devedor aos acréscimos legais cabíveis;

- “É o próprio Código Civil que, no seu art. 1.017, excepciona o tratamento que deve ser conferido à compensação das dívidas fiscais, vinculando-as às leis e regulamentos da Fazenda Pública”, encontrando-se os TDAs disciplinados no art. 105 da Lei nº 4.504/64 e no art. 5º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, regulamentada pelo Decreto nº 578, de 24/07/92;

- por serem títulos imbuídos de características particulares, a legislação que o criou estabeleceu os limites em que poderia ser utilizado, permitindo sua utilização como pagamento de tributos apenas no que diz respeito ao ITR, até o máximo de 50%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24

Acórdão : 203-06.642

- esses títulos não possuem a liquidez pretendida pela recorrente;

- a notícia publicada na imprensa, do encaminhamento de projeto de lei de autoria do Ministro da Fazenda, visando autorização específica para a utilização de créditos existentes junto ao Tesouro Nacional para quitação de tributos, demonstra que tal faculdade não existe no momento, pois, se existissem não seriam necessárias referidas autorizações específicas; e

- sendo a COFINS um tributo cujo lançamento é por homologação, é obrigação do contribuinte fazer seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade fiscal”.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 41):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Confins

Período: agosto de 1998.

Pedido de compensação.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorizou e fixe suas condições e garantias.

O Decreto 578/1992 limitou as hipóteses de utilização dos TODA e, do rol ali elencado, não constou o pagamento de tributos, com exceção de 50% do ITR.

Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.

Salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 29 de dezembro de 1998 (AR de fls. 51), no dia 07 seguinte a requerente interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 52/61), onde enfatiza seu direito de apelo a esta segunda instância administrativa de julgamento, com efeito suspensivo e sem a exigência de qualquer depósito prévio, e reitera as razões já apresentadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24
Acórdão : 203-06.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Consta dos autos que a obrigatoriedade, quanto ao depósito recursal instituído pela MP nº 1.770/98 e suas reedições, foi dispensada através de sentença emanada do Poder Judiciário (fls. 76/80).

A recorrente pleiteia que sejam aceitos Títulos da Dívida Agrária – TDA para o pagamento de crédito tributário em atraso, referente à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme DARF de fls. 24.

A controvérsia da compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições federais encontra-se pacificada neste Colegiado, tendo-se por base o voto condutor da ilustre Conselheira Luíza Helena Galante de Moraes, no Acórdão nº 201-71.069, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, e, por isso, passo a transcrevê-lo parcialmente:

“(…) Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24
 Acórdão : 203-06.642

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu § 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”.

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo, dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”(grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84. IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24
Acórdão : 203-06.642

regulamentação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

- I. *pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*
- II. *pagamento de preços de terras públicas;*
- III. *prestação de preços de terra públicas;*
- IV. *depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*
- V. *Caução, para garantia de:*
 - a) *quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*
 - b) *empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*
- VI. *a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.*

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.” (grifos do original)

No mesmo diapasão pronunciou-se a i. Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, que nos autos do Processo nº 11020-000775/98-96 assim se posicionou no voto condutor do Acórdão n.º 201-73.460:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24
 Acórdão : 203-06.642

“Quanto à hipótese de os Títulos da Dívida Agrária serem recebidos para pagamento de tributos e contribuições federais, percebe-se também inexistir previsão legal para tal modalidade, que na melhor forma de direito, nada mais é do que “**dação em pagamento**”.

O artigo 162 do Código Tributário Nacional, em seus incisos, determina a forma como deve ser efetuado o pagamento, não se encontrando entre tais a hipótese aqui pleiteada. Embora a já citada Lei nº 4.504/64, no § 1º do artigo 105, admita, como hipótese excepcional, que os Títulos da Dívida Agrária – TDA sejam utilizados para **pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural**.

O também pré-falado Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, em seu artigo 11, é taxativo ao enumerar as hipóteses que autorizam a transmissão dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, não restando ali previsto o caso em análise, razão pela qual entendo não haver possibilidade de deferimento do pedido.

A ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, no julgamento do Recurso nº 107.429, assim se pronunciou sobre o assunto:

“Há de se observar que, por justa razão, o legislador entendeu por bem permitir o uso dos TDA, somente nas hipóteses ali discriminadas não cabendo a autoridade julgadora estender a outras hipóteses não previstas na lei. Também, partilho do entendimento de que em matéria de pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário, nas hipóteses contempladas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (modalidades de extinção), não se pode recorrer às regras do direito privado uma vez que, no direito tributário contempla situações distintas em que a posição dos sujeitos ativos e passivos são diferentes das dos credores e devedores das obrigações privadas. Portanto, uma vez inexistente a previsão legal, advinda do direito tributário, nenhuma razão assiste ao contribuinte”.

Tal pensamento é compartilhado por parte do Judiciário, como se depreende de pronunciamento da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento do Agravo nº 93.04.30781/SC, em que foi Relator o Juiz Ari Pargendler, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000635/98-24
Acórdão : 203-06.642

“EMENTA: ...O depósito judicial em matéria tributária deve ser feito em moeda corrente nacional porque supõe conversão em renda da Fazenda Pública se a ação do contribuinte for mal sucedida. A substituição do dinheiro por títulos da dívida pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I). Hipótese em que, faltando aos títulos de dívida agrária o efeito liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode depositá-los em garantia da instância ...” (Decisão: 26/10/93. RTRF – 4ª Região, v. 15, p. 382. DJ de 24/11/93, p. 50.640) (grifamos)

Assim, não cabe a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA, emitidos face à previsão do artigo 184, da CF/88, com créditos tributários decorrentes de tributos e contribuições federais, nem o pagamento dos mesmos com tais títulos, pela inexistência de norma legal que os determine. Portanto, demonstrado claramente está que nenhuma razão assiste ao contribuinte, quer se trate a matéria aqui enfocada, de “compensação” de “pagamento”, utilizando-se os TDAs para extinção de crédito tributário decorrente de tributos e contribuições federais.”

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ